



São Paulo, 24 de maio de 2017.

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Rua Sete de Setembro, n.º 111, 2º andar, Centro
CEP 20.050-901, Rio de Janeiro/RJ

Superintendência de Relações com Empresas – SEP

At. Sr. Fernando Soares Vieira

Gerência de Acompanhamento de Empresas – GEA-2

At. Sr. Fernando D'Ambros Lucchesi
Sr. Paulo Portinho

Ref.: Ofício nº 174/2017/CVM/SEP/GEA-2

Questionamento:

"Ofício nº 167/2017/CVM/SEP/GEA-2

Tendo em vista as notícias a respeito da possível delação dos controladores da JBS S/A, bem como as especulações sobre vazamentos de seu teor e conteúdo, solicitamos manifestação da Companhia de forma a prestar os esclarecimentos necessários ao mercado, ressaltando que, nos termos do Art. 6º, parágrafo único da ICVM 358/02, cabe aos administradores e/ou controladores “diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”.

Ressaltamos que as obrigações perante o normativo da CVM têm por objetivo, notadamente, manter o mercado adequadamente informado, de forma que a Companhia deverá promover esforços para evitar que o mercado seja informado inadequadamente a partir de fragmentos de notícias.

Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada ao Sistema IPE, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre consultas CVM/BOVESPA”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de comunicado a mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de fato relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002.

Ressaltamos que, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou



fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/2002, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado com o objetivo de averiguar se estes teriam conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado.

*De ordem da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 6.385/1976, e no artigo 7º c/c o artigo 9º da Instrução CVM nº 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não atendimento ao presente ofício enviado por e-mail, até as **09:00 do dia 19.05.2017.**"*

" Ofício nº 174/2017/CVM/SEP/GEA-2

Fazemos referência à resposta ao Ofício nº 167/2017/CVM/SEP/GEA-2 enviada por esta Companhia em 19/05/2017 a respeito da necessidade de, diante dos desdobramentos do acordo de colaboração dos executivos da JBS e de sua controladora, manter o mercado adequada e tempestivamente informado.

Em sua resposta, a Companhia informa que "divulgou, nos termos da Instrução CVM nº 358/02, um Comunicado ao Mercado contendo esclarecimentos aos seus acionistas e o mercado em geral", referindo-se ao Comunicado ao Mercado divulgado na noite anterior, dia 18/05/2017.

Cabe ressaltar que a Instrução CVM nº 358/02 dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante, e que aquele tipo de divulgação (Comunicado ao Mercado - Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes) não está previsto na norma. O texto do Ofício nº 167/2017/CVM/SEP/GEA-2 esclarecia que "o atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de comunicado a mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de fato relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002."

Dessa forma, solicitamos que a Companhia se manifeste, à luz dos artigos 3º, 4º e 6º da Instrução CVM nº 358/02, a respeito dos motivos pelos quais não divulgou Fato Relevante, e a respeito da tempestividade da divulgação das informações, tendo em vista que desde a noite do dia 17/05/2017 já estavam sendo divulgadas notícias a respeito do acordo de colaboração premiada.



Em sua manifestação, a Companhia deverá também apontar quem são os sete executivos da Companhia e de sua controladora que celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, conforme teor do Comunicado ao Mercado de 18/05/2017.

*Tal manifestação **deverá incluir cópia deste Ofício e do citado Ofício nº167 (que não foi copiado na resposta inicial, apesar de solicitado por esta Superintendência) e ser encaminhada ao Sistema IPE, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre consultas CVM/BOVESPA”.***

*De ordem da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 6.385/1976, e no artigo 7º c/c o artigo 9º da Instrução CVM nº 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não atendimento ao presente ofício enviado por e-mail, no prazo de **1 (um) dia útil.***

Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação de Vossas Senhorias, a **JBS S.A.**, sociedade por ações de capital aberto com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.916.265/0001-60, neste ato representada por seu Diretor de Relação com Investidores (“Companhia”), em atendimento à solicitação feita pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) no Ofício nº 174/2017/CVM/SEP/GEA-2, de 22 de maio de 2017 (“Ofício”), vem, por meio desta, tempestivamente, prestar os esclarecimentos solicitados.

1. A Companhia divulgou, no dia 18.5.17, às 20:18h, Comunicado ao Mercado, com a finalidade de, em observância ao disposto na Instrução CVM 358/02, prover – escorada nas informações de que dispunha – esclarecimentos aos seus acionistas e ao mercado em geral.
2. As informações prestadas naquele Comunicado ao Mercado foram apenas conhecidas pela Companhia no mesmo dia 18.5.17, quando disponibilizadas por ordem do Exmo. Sr. Dr. Min. Edson Luiz Fachin, exarada na petição 7.003 DF, e seguidamente divulgadas, com grande alarde, pela grande imprensa.
3. A informação comunicada ao mercado era, até então, sigilosa, absolutamente desconhecida pela Companhia.
4. E isso porque a homologação do acordo de colaboração premiada, celebrado por 7 (sete) colaboradores, que se deu ultimamente no mesmo dia 18.5.17, estava condicionada ao sigilo, por força do artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013.



5. Ou seja, apenas os 7 (sete) colaboradores conheciam, até a referida decisão do Min. Fachin no dia 18.5.17, a existência do acordo de colaboração celebrado e a sua distribuição ao juízo competente à sua homologação.
6. Por esse motivo, a Companhia não prestou quaisquer informações antes da data da divulgação do Comunicado ao Mercado em comento.
7. A bem da verdade, ainda que os termos do acordo de colaboração celebrado pelos Srs. Wesley Batista, Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Valdir Aparecido Boni, Florisvaldo Caetano de Oliveira e Demilton Antônio de Castro tenha sido divulgado, as provas nele produzidas não são inteiramente conhecidas.
8. Não é, nesse sentido, inteiramente conhecida a relação dessas provas com a Companhia, a sua validade e importância, tampouco a influência completa dessas provas e das informações que contém e que revelam sobre o preço das ações de emissão da Companhia.
9. Prover qualquer informação nesse sentido, ou seja, para além do que já se revelou no Comunicado ao Mercado, seria divulgar o que ainda é incerto e, portanto, não inteiramente conhecido, em afronta à disciplina jurídica da informação no mercado de capitais.
10. A Companhia voltará novamente aos seus acionistas e ao mercado em geral, quando, por meio dos seus próprios mecanismos de coleta de informação ou do acesso aos acervos públicos, vier a conhecer fatos certos e efetivamente ocorridos, que se mostrem relevantes nos termos da Instrução CVM n.º 358/02.

Sendo o que nos cumpria por ora, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JBS S.A.

Jeremiah Alphonsus O'Callaghan
Diretor de Relação com Investidores